



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta o Decreto nº 10.549, de 23 de novembro de 2020, que “Altera o Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.549, de 23 de novembro de 2020, que “Altera o Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.549, de 23 de novembro de 2020, promove alterações no Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, que, por sua vez,



dispõe “sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União”, apontando como fundamento de validade o disposto no art. 178 do Decreto-Lei nº 200/1967; o art. 4º, V, 6º, I, e 24 da Lei nº 9.491/1997; o art. 7º, V, “c”, da Lei nº 13.334/2016; e o art. 21 e 23 da Lei nº 8.029/1990.

Acontece que o programa normativo desses dispositivos apontados como supedâneo legal não ampara a edição de decreto regulamentar que, em rigor, inova no ordenamento jurídico, transbordando os limites das leis a que supostamente dá execução, incorrendo em abuso de poder a merecer sustação na forma do inciso V do artigo 49 da Constituição.

Com efeito, o artigo 178 do Decreto-Lei nº 200/1978 não foi recepcionado pela Constituição, na medida em que é incompatível com o regime de atuação das empresas públicas e sociedades de economia mista previstos no atual ordenamento constitucional, qual seja, de imperativo de relevante interesse coletivo ou de soberania nacional para atividade econômica em sentido estrito (CF, art. 173) ou para prestar serviço público (CF, art. 175).

Por outro lado, em que pese os artigos 4º, V, 6º, I, e 24 da Lei nº 9.491/1997 disporem sobre a dissolução de estatais, o fato é que, sem autorização legislativa, prévia e específica, do Congresso Nacional, para tanto, ao menos nas estatais cuja instituição foi igualmente autorizada por lei específica, a consecução da respectiva dissolução é inconstitucional, não podendo subsistir os termos do Decreto nº 9.589/2018.

Com efeito, se a instituição de estatal foi autorizada por ato jurídico complexo – a lei específica que é conjunção de vontades do Poder Executivo e do Legislativo –, somente pelo mesmo instrumento poderá ser dissolvida ou privatizada, em observância do princípio da reserva legal na dimensão do paralelismo (ou simetria) das formas (*Unumquodque dissolvitur e o modo quod fuerit colligatum*).



Tanto é assim que, se a extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, “e”) e deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48, XI), o mesmo juízo deve se aplicar também às empresas públicas e sociedades de economia mista com instituição anteriormente garantida por lei específica (CF, art. 37, XIX).

Além disso, tem-se que, sem embargo de sua natureza de lei-medida, a lei específica que autoriza a instituição de estatal não pode ser revogada pela combinação de lei genérica e ato infralegal, sob pena de se esvaziar o princípio da primazia ou prevalência da lei. Do contrário, em última análise, significa tolerar que, na prática, um decreto proscreve uma lei.

Acrescente-se, ainda, que os artigos 21 e 23 da Lei nº 8.029/1990, em que se escorou o Decreto nº 9.589/2018, agora alterado pelo Decreto nº 10.549/2020, eram aplicáveis somente à extinção das entidades da Administração Pública Federal (direta e indireta) discriminada naquela lei, não cabendo agora reprimir seus efeitos para travestir verdadeira lei em sentido material de decreto regulamentar, em flagrante abuso de poder, seja por desvio e excesso.

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo, tendo em vista que o lugar da discussão acerca das desestatizações, incluindo a liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União, é o Congresso Nacional, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

**André Figueiredo**

Deputado Federal (PDT/CE)



\* C D 2 0 7 2 6 1 7 5 2 4 0 0 \*